



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 547/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 58ª EM: 11/12/2019

PROCESSO : 1614/2019

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (GNRE, DARE, PLANO DE VOO). NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE DO ALEGADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 68, DA LEI Nº 072/94 C/C OS INCISOS II E III DO ART.99 DO DECRETO Nº 4.335-E/2001-RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de ICMS/ST, no valor de **R\$ 2.276,41(dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, referente ao volume de 5.336 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV), consumidos no abastecimento de Aeronave em operações realizadas no período de **09/2019**, cujo imposto fora retido pela Refinaria de Petróleo (Petrobrás) quando da compra no Estado de Roraima, vez que nas saídas desse QAV para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior está sujeito a imunidade do ICMS (fls. 02).

Constam dos autos cópia da Procuração da requerente (fls.03/06), cópia do substabelecimento passado de ALEXANDRE GÓES ULYSSÉA DOS SANTOS para a CINTIA SCHULZE (fls.07), Relatório com a descrição dos clientes, do período, do produto, quantidade, valores unitário e total dos produtos, etc (fls.08/16), cópias das Notas Fiscais nºs. 000008606, 000.022.015, 000.022.036, 000.022.037, 000.022.058, 000.022.066, 00.022.079, 000.022.100, 000008548 e 000008592(fl.17/26), cópia do DVD (fls.27 e cópia dos comprovantes da taxa (fls. 28/29).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, em exercício, envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 30), e, por sua vez, a Presidente do CRF



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1614/2019

Fls. 02

despacha remetendo-o para à douta Procuradoria Fiscal (fls.31), que emite o Parecer nº 483/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pela improcedência do pedido, por insuficiência de provas (fls.11/12).

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1614/2019

Fls. 03

conter

(...):

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada; (...)
- e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido; (...)

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente não faz a exposição completa e circunstanciada dos fatos, apresenta narrativa genérica e subjetiva, não trouxe a documentação devida que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, não juntou o plano de voo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem(ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior), conforme a inteligência do Convênio 84/90¹, prorrogado pelo Convênio 151/94, cláusula primeira, in verbis:

“ **Cláusula primeira.** Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.”

De modo que o requerente deixou de atender aos requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c os incisos II e III do Art. 99 do RICMS/RR, por isso, não nos resta outra saída senão indeferir o pedido por ausência de provas.

Do exposto, como não há provas suficientes que comprovem o alegado, voto pelo indeferimento da restituição, por descumprimento dos requisitos legais pertinentes, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

¹ **Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1614/2019

Fls. 04

DECISÃO:

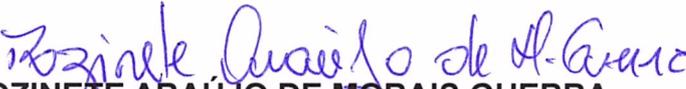
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

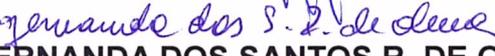

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

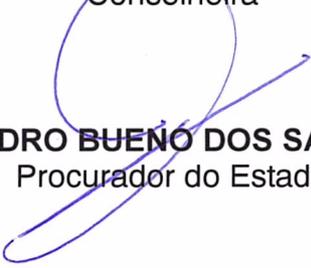

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado